



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085329-04.2014.4.04.7000/PR**  
**RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO : NILZO ANTONIO RODA DA SILVA**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos (art. 174 do CTN).

2. A adesão a programas de parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito (inc. VI do art. 151 do CTN) e interrompe o prazo de prescrição, que recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

3. A prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, ocorrerá se houver, além de lapso temporal superior a cinco anos, inércia imputável ao credor.

4. O exercício do direito de fiscalizar o correto andamento do processo é de iniciativa da parte interessada, não sendo condicionado a qualquer intimação, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação. Não pode deixar o tempo passar sem promover qualquer medida apta a suspender ou interromper o curso da prescrição.

5. Caracterizada a prescrição reconhecida na sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8345936v4** e, se solicitado, do código CRC **3165784A**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085329-04.2014.4.04.7000/PR**  
**RELATOR** : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**APELANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO** : **OLIVEIRA E OLIVEIRA** **ADVOGADOS**  
**ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO** : **NILZO ANTONIO RODA DA SILVA**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União - Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu e decretou a prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Alega a apelante que não ocorreu a prescrição pois não houve a intimação da Fazenda Pública para se manifestar, conforme art. 25 da Lei 6.830/80, não lhe sendo imputável a paralisação do feito executivo por mais de cinco anos.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

**Reconhecimento da prescrição de ofício. Providência do § 4º do art. 40 da LEF.** Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo juiz, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública.

Pode acontecer de o julgador de primeira instância prolatar a sentença e reconhecer a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva do procurador da exequente.

A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1271917/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/02/2012.

Assim, se não for ouvida na primeira instância, não basta a Fazenda Pública alegar ofensa ao § 4º do art. 40 da LEF para evitar a manutenção da sentença. Deve suscitar, nas razões de apelação, causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, hipótese em que o Tribunal vai deliberar a respeito.

**Termo inicial do prazo de prescrição intercorrente.** A suspensão do processo decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e posterior sobrestamento do feito não podem perdurar por mais de 5 (cinco) anos. Este dispositivo foi objeto do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 0004671-46.2003.404.7200/SC, com a relatoria da Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, que foi parcialmente acolhido pela Corte Especial deste Regional, para declarar a limitação dos efeitos do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, às execuções de dívidas tributárias, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE.*

- 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição.*
- 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão do lapso prescricional.*
- 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar.*
- 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*se a um prazo total de seis anos para que se consume a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN.*

*5. Acolhido em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput).*

O inteiro teor do acórdão proferido pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 0004671-46.2003.404.7200/SC, adotado como razão de decidir, está disponível no site deste Tribunal na internet.

**Intimação da decisão que suspende e arquivava o processo.**

Eventual ausência de intimação acerca da suspensão e arquivamento do processo não impede o reconhecimento da prescrição, pois cabe ao procurador da exequente se preocupar em fiscalizar o andamento do processo. Não pode deixar o tempo passar sem promover qualquer medida apta a suspender ou interromper o curso da prescrição.

O exercício do direito de fiscalizar o correto andamento do processo é de iniciativa da parte interessada, não sendo condicionado a qualquer intimação, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação.

**Parcelamento.** A adesão a programas de parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito (inc. VI do art. 151 do CTN) e interrompe o prazo de prescrição, que recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

**Caso concreto.** A execução foi ajuizada em 24/05/2006 e o despacho citatório foi proferido em 09/06/2006.

A execução foi suspensa em 09/11/2006 (evento 2 - PET6) em razão de parcelamento, o qual foi rescindido eletronicamente em 18/12/2010, conforme informado pela Fazenda Nacional em 04/11/2015 (evento 11).

A sentença de extinção foi proferida em 25/02/2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Portanto, resta evidente transcorreram mais de 05 anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, razão pela qual é correto o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8345935v3** e, se solicitado, do código CRC **873344F0**.

